

RECOMENDAÇÃO. 001/2021

Inquérito Civil n.º 01644.000.017/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8.º, § 1.º da Lei n. 7.347/85), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o Enunciado Sumular n. 601 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos";

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental, em seu artigo 175, assevera que incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, na forma da lei, a qual disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado;

CONSIDERANDO que a Lei 8.987/95, em seu artigo 6º, estatui que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, entendido como tal aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Lei Maior, compete ao Estado promover a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 170 da Lei Maior, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, em obséquio artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias, foi editada a Lei 8.078/90 (CDC) a qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO que o diploma normativo supra erige a racionalização e melhoria dos

serviços públicos como princípio regente da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, VII);

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90, em seu art.6º, inciso X, reconhece como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que a água é serviço essencial, nos termos do Inciso I do artigo 10 da Lei 7.783/89, bem indispensável aos seres humanos;

CONSIDERANDO que um dos objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU) para o desenvolvimento sustentável é assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos, aí incluídos o acesso universal e equitativo a água potável e segura, bem como a melhoria da qualidade da água, dentre outros (Objetivo 6);

CONSIDERANDO que a interrupção duradoura no fornecimento de água representa grave risco à saúde humana, seja por compelir ao uso de água não tratada, potencialmente transmissora de moléstias (as chamadas “doenças de veiculação hídrica”), seja por frustrar o cumprimento da diretriz sanitária de combate ao COVID-19 através da higienização frequente;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n. 50.433, publicado em 15 de março de 2021, o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 18 a 28 de março de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a possibilidade de responsabilização civil (comissiva ou omissiva) das concessionárias de serviço público pela prestação de serviço público deficiente e irregular;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de seu mister, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem os atos ou omissões ao arrepio das regras e princípios jurídicos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são relevante instrumento

dessa atuação preventiva, porquanto, antecipadamente ao cometimento do ilícito, emitem orientação sobre a compatibilidade ou não da conduta omissiva ou comissiva ao ordenamento jurídico e advertem sobre as consequências advindas no comportamento contrário ao direito, prevenindo o ajuizamento de ações judiciais e, a um só tempo, servindo de prova do dolo do agente recalcitrante, porventura se mostre necessária a submissão do caso ao crivo do Judiciário;

RESOLVE: RECOMENDAR

1) À COMPANHIA PERNAMBUCO DE SANEAMENTO --- COMPESAo seguinte:

a) regularizar, em prazo não superior a 10(dez) dias úteis, o abastecimento de água nas Comunidades Rurais da Bananeira, Jatobá II, Curral Novo, Alazão, Carreiro de Pedras, Curralinho, Barra dasPorteiras, Serrote do Boi (Conceição) --- região do Murici e Fazenda Roça Nova;

b) assegure, no prazo acima, o fornecimento de água tratada por meio de caminhões-pipa, quando ausente regular abastecimento por via encanada, fixando (e observando fielmente) calendário de abastecimento, sobre o qual será dada publicidade aos usuários;

c) realize fiscalização periódica na região com vistas à detecção e correção de desvios clandestinos de água, noticiando às autoridades competentes a prática de infrações penais;

2) À AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, que, no prazo de 30(trinta) dias úteis, realize fiscalização na região para, no âmbito de suas atribuições, reprimir o uso dos recursos hídricos em desacordo com a normativa de regência;

3) ÀQUELES QUE INSISTIREM EM SUBTRAIR ÁGUA MEDIANTE LIGAÇÃO CLANDESTINA À REDE OU FRAUDAR O HIDRÔMETRO PARA REDUZIR O CONSUMO que se abstenham de praticar tal conduta, a qual configura ilícito penal --- crime de furto qualificado ou estelionato --- ensejando a responsabilização criminal do agente;

4) AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO RESIDENTES NAQUELAS REGIÕES, que façam o uso racional da água destinada ao consumo humano, abstenho-se de desperdiçá-la e de utilizá-la para fins diversos; REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) À Coordenação Regional da COMPESA e ao Superintendente da Agência Municipal de Águas, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Defesa do Consumidor do MPPE, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) À Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

e) Aos Blogs e rádios locais, para ciência e divulgação. Outrossim, recomende-se a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 07 (sete) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail:

pjcabrobo@mppe.mp.br.

Cabrobó/PE, 24 de março de 2021.

Jamile Figueiroa Silveira Paes

Promotora de Justiça